DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5138/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20663/2014
PROTOCOLO	: 1475809
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2013
CONTRATADO	: AQUINO & FLORES LTDA
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO (PRENSA) COLETOR DE LIXO, PARA AUXILIAR NA COLETA DE LIXO, ENTULHOS E OUTROS SERVIÇOS
MODALIDADE	: DISPENSA
VALOR	: R$ 36.300,00 (TRINTA E SEIS MIL E TREZENTOS REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de dispensa de licitação que originou o Contrato Administrativo n. 160/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, tendo por objeto a locação de caminhão (prensa) coletor de lixo, para auxiliar na coleta de lixo, entulhos e outros serviços, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em caráter emergencial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –9563/2014 (peça15), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos para análise do Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e de sua execução financeira, sugerindo a aplicação de multa face à intempestividade na prestação das contas ao TCE.

É o relatório.

Analisando os autos constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, os demais atos referentes à dispensa de licitação e formalização do instrumento do contrato atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011, entretanto o mesmo não ocorreu no tocante à remessa da documentação ao Tribunal, como apontou a 3ª ICE, desrespeitando o prazo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do contrato, conforme estipulado pela Instrução Normativa n. 35/2011 no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1, letra A, o que submete o responsável à sanção prevista no inciso I do art. 44, c.c. o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato n. 160/2013 (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V - RECOMENDAR ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, a adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, nos termos do artigo 59, § 1º II da LC n. 160/2012;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 03 de agosto de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc